

Inquérito Civil n. 06.2019.00005577-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canoinhas, RENATO MAIA DE FARIA, quem detém atribuição para atuar na Curadoria do Meio Ambiente, doravante designado COMPROMITENTE, e JOSÉ OSNI TELES RODRIGUES, brasileiro, casado, agricultor, nascido em 11-7-1954, natural de Canoinhas/SC, filho de Claudia Belinski Rodrigues e Silvino Teles Rodrigues, RG n. 1.450.713/SC, CPF n. 419.797.539-20, domiciliado na Localidade de Lageado Liso, próximo à igreja, em Major Vieira/SC, telefone (47) 3692-7719, assumindo o papel de COMPROMISSÁRIO, acompanhado por sua advogada GLÁDIS MARIA THEODOROVITZ, inscrita na OAB/SC sob o n. 10.965; nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00005577-0, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/1985 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000,

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força do art. 129, inciso I, da Constituição Federal, é o órgão público encarregado de promover o Procedimento Preparatório, Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do consumidor, do meio ambiente e de outros interesses transindividuais;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que meio ambiente, segundo o artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas";

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigo 225, § 3º, da Constituição Federal);



CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade, prevista no artigo 5º, inciso XXIII; artigo 170, inciso VI; artigo 182, § 2º; artigo 186, inciso II; e artigo 225, todos da Constituição da República, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO que o pleito de reparação do dano ambiental é imprescritível:

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00005577-0 foi apurado que José Osni Teles Rodrigues, em 2015, na propriedade situada na Localidade de Rio Claro, zona rural do Município de Major Vieira/SC, efetuou o corte seletivo de 52 árvores da espécie pinheiro brasileiro ou araucária, sem a devida autorização ou licença dos órgãos ambientais competentes. Aludida espécie é definida pela Instrução Normativa 6/2008 do Ministério do Meio Ambiente como ameaçada de extinção.

CONSIDERANDO que até o presente momento não houve a regeneração do local atingido pelo dano;

CONSIDERANDO, por fim, que compromissário, responsável pelo dano ambiental, possui interesse na resolução amigável do problema, adotando as providências necessárias para sua regularização.

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas tem como objeto a reparação do dano ambiental deflagrado por JOSÉ OSNI TELES RODRIGUES na área de 400 m², na propriedade situada na Localidade de Rio Claro, zona rural do Município de Major Vieira/SC, pois, em 2015, efetuou o corte seletivo de 52 árvores da espécie pinheiro brasileiro ou araucária, sem a devida autorização ou licença dos órgãos ambientais competentes. Aludida espécie é definida pela Instrução Normativa 6/2008 do Ministério do Meio Ambiente como ameaçada de extinção.



2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO JOSÉ OSNI TELES RODRIGUES, a título de medida compensatória, procederá à retirada das plantações e/ou outras espécies exóticas, caso presentes ainda que por rebrota de eventuais cepas existentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir desta data.

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO, a título de medida de compensação mitigatória, compromete-se a manter o isolamento,porquanto já comprovada sua realização, da área e local de ocorrência do dano ambiental, a fim de propiciar a completa regeneração.

Parágrafo único: O isolamento deve se dar pelos meios suficientes para, sem ocasionar novos danos ambientais, impedir totalmente o acesso de animais domésticos, de rebanhos e de pessoas, e propiciar a imediata regeneração natural do dano ambiental.

Cláusula 4ª: Diante do termo de compromisso já firmado com a Polícia Militar Ambiental, o COMPROMISSÁRIO se compromete a executar rigorosamente seu cronograma, devendo manter a proteção do local para viabilizar a sua densa recuperação.

Cláusula 5ª: O COMPROMISSÁRIO, a título de medida compensatória aos interesses difusos lesados, efetuará o pagamento de multa no valor de 1 (um) salário mínimo, podendo ser parcelado em até 3 (três) vezes, sendo a primeira com vencimento em 30 (trinta) dias a contar da presente data, e as demais nos meses subsequentes, reajustado pelo INPC ou índice que o substitua, a ser recolhido em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, criado pelo Decreto Estadual nº 10.047, de 10.12.87, conforme o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, mediante boleto(s) bancário(s) a ser(em) retirado(s) nesta 3ª Promotoria de Justiça.

Parágrafo único: Para comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO deverá apresentar nesta 3ª Promotoria de Justiça, ou enviar para o e-mail canoinhas03pj@mpsc.mp.br, no prazo de até 5 (cinco) dias após o vencimento de cada parcela, cópia do comprovante de pagamento do boleto emitido (artigo 21, § 2º, do Ato nº 395/2018/PGJ).



2.2 DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER:

Cláusula 7ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se, imediatamente, na obrigação de não fazer consistente em se abster do corte de qualquer vegetação nativa no local do dano, sem a devida autorização dos órgãos ambientais competentes, bem como de não mais realizar o plantio em aludido local, inclusive advertindo eventual novo proprietário do imóvel sobre esta obrigação.

3 DA FISCALIZAÇÃO DO TAC:

Cláusula 8ª: A fiscalização das cláusulas do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas será realizada pelo Ministério Público, com apoio da Polícia Militar Ambiental e do Instituto do Meio Ambiente (IMA), quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou se fizer necessário.

4 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 9ª: Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, o COMPROMISSÁRIO estará sujeito as seguintes multas, que deverão ser ajustadas mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a serem revertidas ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, criado pelo Decreto Estadual nº 10.047, de 10.12.1987, conforme artigo 13 da Lei nº 7.347/1985, mediante expedição futura de boleto bancário pelo Ministério Público, definidas na tabela abaixo:

Cláusula descumprida	Valor da Multa	Referência
Cláusula Segunda	R\$ 1.000,00	Pelo descumprimento
Cláusula Terceira	R\$ 1.000,00	Pelo descumprimento
Cláusula Quarta	R\$ 1.000,00	Pelo descumprimento
Cláusula Quinta	R\$ 1.000,00	Pelo descumprimento

Cláusula 10^a: O não cumprimento do ajustado nas Cláusulas constantes no item "2 Das obrigações do Compromissário" implicará no pagamento das multas referidas na Cláusula anterior, bem como na execução judicial das



obrigações assumidas, ressalvada a apresentação de justificativa, mediante comprovação documental.

Cláusula 11ª: As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituídos em mora com a simples ocorrência do evento.

5 DAS JUSTIFICATIVAS:

Cláusula 12ª: Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado.

6 DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO:

Cláusula 13^a: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

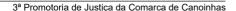
7 DA POSTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 14ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, inclusive procedendo a eventual execução, caso haja necessidade.

8 DA ABRANGÊNCIA DO COMPROMISSO:

Cláusula 15^a: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

9 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:





Cláusula 16^a: O presente Ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura e terá prazo indeterminado.

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo que o arquivamento do Inquérito Civil n.06.2019.00005577-0 será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo artigo 9°, § 3°, da Lei n° 7.347/1985.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 3 (três) vias de igual teor, cientes desde já de que será promovido o arquivamento do procedimento, conforme acima explicitado.

Canoinhas, 13 de outubro de 2020.

[assinado digitalmente]

RENATO MAIA DE FARIA

Promotor de Justiça

JOSÉ OSNI TELES RODRIGUES

Compromissário

GLÁDIS MARIA THEODOROVITZ Advogada - OAB/SC 10.965

TESTEMUNHAS:

MARIANE DE LIMA – RG n. 6.442.452 SSP/SC

FABIANA DE FÁTIMA ALVES VIEIRA DOS SANTOS – RG n. 5.699.852 SSP/SC